



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**9ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de Porto Alegre**

Rua Manoelito de Ornelas, 50 - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90110230 - Fone: (51) 3210-6500 - Balcão virtual: (51) 99786-2354 - Email: frpoacent9vciv@tjrs.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL Nº 5226256-77.2022.8.21.0001/RS**

**AUTOR:** JOAO PEDRO FERREIRA SANTOS

**RÉU:** UNIMED PORTO ALEGRE - COOPERATIVA MEDICA LTDA

**RÉU:** QUALICORP ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA

**SENTENÇA**

**RELATÓRIO**

JOÃO PEDRO FERREIRA SANTOS ajuizou ação declaratória de reestabelecimento de plano de saúde e de cobrança c/c pedido de tutela em face de UNIMED PORTO ALEGRE e QUALICORP ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA. Em síntese, alegou o autor que aderiu a plano de saúde coletivo por adesão operado pela primeira ré e administrado pela segunda ré. Aduziu que inadvertidamente deixou de efetuar o pagamento da mensalidade referente ao mês de setembro de 2022, mas que, após receber e-mail da ré Qualicorp, realizou o pagamento da mensalidade em atraso e também da mensalidade de outubro de 2022, ambas em 04/10/2022, mesma data em que recebeu os boletos. Afirmou que, em dezembro de 2022, foi informado de que seu plano havia sido cancelado em 30/09/2022, sem prévia notificação. Sustentou que o cancelamento foi indevido, pois a ré teria aceitado os pagamentos e anuído com a regularização do contrato, configurando comportamento contraditório o cancelamento unilateral do plano de saúde. Requereu a concessão de tutela antecipada para determinar o restabelecimento do plano de saúde, sem carências, e, no mérito, a procedência da ação para declarar a ilicitude do cancelamento, condenar as rés ao reembolso de despesas médicas havidas entre a data do cancelamento e o trânsito em julgado da ação, além de custas e honorários. Juntou documentos (evento 1).

A tutela antecipada foi deferida (evento 6), determinando-se o restabelecimento do plano de saúde do autor, nos termos como originalmente contratado e sem o reinício da contagem dos prazos de carência, condicionada ao pagamento pontual das parcelas vincendas.

Citada, a ré QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S.A. apresentou contestação (evento 21), requerendo a retificação do polo passivo para constar QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S.A. Arguiu preliminar de ilegitimidade passiva quanto ao pedido de reembolso por despesas médicas. No mérito, sustentou a licitude do cancelamento do plano de saúde em razão da inadimplência do autor, afirmando que este foi devidamente notificado. Alegou que o autor deixou de adimplir a mensalidade de setembro de 2022 e que, em razão da não identificação da liquidação do débito até o último dia de vigência referente ao mês não pago, o plano foi cancelado, conforme previsão contratual. Requereu a improcedência dos pedidos.

A ré UNIMED PORTO ALEGRE - COOPERATIVA MÉDICA LTDA também apresentou contestação (evento 24), arguindo preliminar de ilegitimidade passiva, sob o fundamento de que a administração do plano de saúde do autor e a gerência sobre os

**5226256-77.2022.8.21.0001**

**10085723953.V4**



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**9ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de Porto Alegre**

pagamentos efetuados são de responsabilidade exclusiva da corré Qualicorp. No mérito, sustentou que não possui responsabilidade no que diz respeito à movimentação cadastral de beneficiários de contratos da UNE, sendo a corré Qualicorp a responsável exclusiva pela cobrança ao beneficiário e movimentação cadastral, inclusive pela operação de cancelamento do plano. Requereu a extinção do processo sem resolução de mérito em relação a ela ou, subsidiariamente, a improcedência dos pedidos.

Intimadas para especificação de provas (evento 32), as partes manifestaram desinteresse na produção de outras provas, requerendo o julgamento antecipado da lide (eventos 38 e 39).

Em decisão interlocutória (evento 48), foram afastadas as preliminares de ilegitimidade passiva arguidas pelas rés e determinada a intimação da ré Qualicorp para justificar o pedido de retificação do polo passivo, assim como invertido o ônus da prova.

A ré Qualicorp manifestou-se (evento 56), justificando que a QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S.A. é a empresa responsável pelo contrato firmado com a parte autora, sendo a empresa registrada na ANS sob o nº 417173, ao passo que a QUALICORP ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA não comercializa planos de saúde, por não possuir registro na ANS.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

### **FUNDAMENTAÇÃO**

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do CPC, porquanto a matéria é eminentemente de direito e as provas documentais já produzidas são suficientes para o deslinde da controvérsia.

Inicialmente, defiro o pedido de retificação do polo passivo, para passar a constar como ré **QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S.A.**, CNPJ nº 07.658.098/0001-18, considerando a documentação apresentada no evento 56, que comprova ser esta a empresa responsável pelo contrato firmado com o autor.

Trata-se de relação de consumo, aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor, conforme entendimento consolidado na Súmula 608 do STJ:

*"Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão".*

No caso em tela, restou incontroverso que o autor deixou de efetuar o pagamento da mensalidade referente ao mês de setembro de 2022. Também é fato incontroverso que, após receber e-mail da ré Qualicorp em 30/09/2022, informando sobre o débito em aberto e a necessidade de pagamento até aquela data para evitar o cancelamento, o autor recebeu os boletos referentes às mensalidades de setembro e outubro de 2022 somente em 04/10/2022, efetuando o pagamento na mesma data.

A questão central, portanto, é verificar se o cancelamento do plano de saúde, ocorrido em 30/09/2022, observou os requisitos legais.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**9ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de Porto Alegre**

O art. 13, parágrafo único, II, da Lei nº 9.656/98, estabelece que:

*"Art. 13. Os contratos de produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei têm renovação automática a partir do vencimento do prazo inicial de vigência, não cabendo a cobrança de taxas ou qualquer outro valor no ato da renovação.*

*Parágrafo único. Os produtos de que trata o caput, contratados individualmente, terão vigência mínima de um ano, sendo vedadas:*

*II - a suspensão ou a rescisão unilateral do contrato, salvo por fraude ou não-pagamento da mensalidade por período superior a sessenta dias, consecutivos ou não, nos últimos doze meses de vigência do contrato, desde que o consumidor seja comprovadamente notificado até o quinquagésimo dia de inadimplência; e*

*(...)"*

Embora o dispositivo legal acima transcrito refira-se expressamente aos contratos individuais, a jurisprudência tem aplicado o mesmo entendimento aos contratos coletivos por adesão quando se trata de cancelamento por inadimplência do beneficiário, em respeito aos princípios da boa-fé objetiva e da função social do contrato.

No caso em análise, verificou-se que o cancelamento do plano de saúde do autor ocorreu em razão do não pagamento da mensalidade de setembro de 2022, cujo vencimento se deu em 01/09/2022. O cancelamento foi efetivado em 30/09/2022, ou seja, após 29 dias de inadimplência, período muito inferior aos 60 dias previstos na legislação.

Ademais, conforme se depreende dos documentos juntados aos autos, especialmente o e-mail enviado pela ré Qualicorp ao autor em 30/09/2022 (evento 1, EMAIL8), a notificação sobre a possibilidade de cancelamento foi enviada no mesmo dia em que o cancelamento foi efetivado, não respeitando o prazo legal para que o consumidor pudesse regularizar sua situação.

Nesse sentido, o e-mail enviado pela ré Qualicorp ao autor em 30/09/2022 informava que o pagamento deveria ser efetuado "até o dia 30/09/2022, para evitar o cancelamento do seu plano". No entanto, os boletos para pagamento só foram disponibilizados ao autor em 04/10/2022, conforme e-mail juntado no evento 1, EMAIL9, o que impossibilitou o cumprimento da obrigação dentro do prazo estipulado.

Verificou-se, portanto, que o cancelamento do plano de saúde do autor foi realizado de forma irregular, em desacordo com a legislação aplicável, que exige o não pagamento por período superior a 60 dias e a notificação prévia do consumidor até o quinquagésimo dia de inadimplência.

Além disso, o comportamento da ré Qualicorp, ao enviar os boletos para pagamento das mensalidades de setembro e outubro de 2022 em 04/10/2022, após já ter cancelado o plano em 30/09/2022, configura comportamento contraditório (*venire contra factum proprium*), violando o princípio da boa-fé objetiva que deve nortear as relações contratuais.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**9ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de Porto Alegre**

Ressalte-se que o autor efetuou o pagamento dos boletos na mesma data em que os recebeu (04/10/2022), demonstrando sua intenção de manter o contrato vigente. A aceitação desses pagamentos pela ré Qualicorp, sem a imediata devolução dos valores, reforça a conclusão de que o cancelamento foi indevido.

Quanto à responsabilidade das rés, é importante destacar que, embora a Qualicorp seja a administradora do plano de saúde e responsável pela cobrança das mensalidades e movimentação cadastral dos beneficiários, a Unimed Porto Alegre, como operadora do plano, também possui responsabilidade perante o consumidor, em razão da solidariedade existente entre os fornecedores de serviços, nos termos do art. 7º, parágrafo único, e art. 25, § 1º, do CDC.

Nesse contexto, ambas as rés são responsáveis pelo restabelecimento do plano de saúde do autor, nos termos como originalmente contratado e sem o reinício da contagem dos prazos de carência.

Assim, tendo em vista a ilicitude do cancelamento do plano de saúde do autor, o mesmo faz jus ao ressarcimento das despesas médicas realizadas de forma particular, que, se não fosse o cancelamento indevido, estariam cobertas pelo plano de saúde, no período do cancelamento até o cumprimento da medida liminar de restabelecimento deferida.

E, conforme as provas juntadas aos autos, é devido ao autor o valor de R\$ 600,00, a título de consulta médica realizada com cardiologista em 13/12/2022 (evento 1, doc. OUT20), que deve ser corrigido monetariamente pelo IPCA (índice divulgado mensalmente pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE), a contar do desembolso, com juros simples de mora de 1% ao mês a contar da citação até 29/08/2024, e desde 30/08/2024 juros simples de mora equivalentes à Taxa Legal, divulgada mensalmente pelo Banco Central, calculada na forma da Resolução nº 5.171 do Conselho Monetário Nacional.

**Dessa forma, a procedência da demanda se impõe.**

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados por JOÃO PEDRO FERREIRA SANTOS em face de UNIMED PORTO ALEGRE e QUALICORP ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA., para os fins de:

- a) **declarar** a ilicitude do cancelamento do plano de saúde do autor;
- b) **confirmar** a tutela antecipada deferida no evento 6, tornando definitivo o restabelecimento do plano de saúde do autor, nos termos como originalmente contratado e sem o reinício da contagem dos prazos de carência, condicionado ao pagamento pontual das parcelas vincendas;
- c) **condenar** as rés, solidariamente, ao pagamento da quantia de R\$ 600,00, que deve ser corrigida monetariamente pelo IPCA (índice divulgado mensalmente pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE), a contar do desembolso, com juros



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**9ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de Porto Alegre**

simples de mora de 1% ao mês a contar da citação até 29/08/2024, e desde 30/08/2024 juros simples de mora equivalentes à Taxa Legal, divulgada mensalmente pelo Banco Central, calculada na forma da Resolução nº 5.171 do Conselho Monetário Nacional.

Sucumbentes, **condeno** as corrés, também de forma solidária, ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em favor do advogado da parte autora, que fixo em R\$ 5.000,00.

---

Documento assinado eletronicamente por **DIEGO DIEL BARTH, Juiz de Direito**, em 01/07/2025, às 21:10:34, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), informando o código verificador **10085723953v4** e o código CRC **afb74a8**.

---

**5226256-77.2022.8.21.0001**

**10085723953.V4**